

SUCESSÃO RURAL E INVISIBILIDADE DE GÊNERO: uma crítica à omissão da mulher rural pela Lei 15.178/2025

1 INTRODUÇÃO

A sucessão no meio rural é um tema central de debates sobre sustentabilidade, desenvolvimento rural e continuidade da agricultura familiar no Brasil. O envelhecimento da população rural, o êxodo da juventude para os centros urbanos configura uma agricultura familiar esvaziada e masculinizada (Camarano; Abramovay, 1998), aliada à escassez de sucessores nos estabelecimentos agropecuários familiares (Renk; Cabral, 2002). Esses aspectos têm-se mostrado um desafio para a continuidade da produção rural e da propriedade no seio familiar. Estudos mostram que as famílias rurais não costumam planejar a sucessão (Flores; Agne, 2021). Já Breitenbach e Corazza (2021) apontam que a falta de jovens na gestão das propriedades não é apenas pelos atrativos urbanos, mas principalmente por problemas no processo sucessório. O processo de sucessão também foi apontado por Oliveira *et al.* (2021) como um fator fundamental para estimular a permanência ou não do jovem no meio rural.

Algumas políticas públicas têm buscado estratégias para promover a permanência de jovens no meio rural e garantir a continuidade das atividades produtivas. A mais recente dessas iniciativas é a Lei federal 15.178, de 23 de julho de 2025 que institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural. A promulgação dessa nova norma está alinhada à reflexão de Bufulin e Dal'Col (2020) de que o planejamento sucessório não se restringe a grupos com grandes patrimônios ou situações jurídicas complexas. Ao contrário, os efeitos patrimoniais da sucessão incidem sobre todas as pessoas, sendo um tema relevante em distintas realidades econômicas e sociais. No meio rural o planejamento é ainda mais necessário, posto que as atividades produtivas não podem parar.

A promulgação desta norma é um avanço relevante no reconhecimento e visibilidade da juventude rural e no enfrentamento ao êxodo rural, ao propor medidas voltadas à capacitação, sucessão rural e inclusão produtiva, a Lei alinha-se às diretrizes de desenvolvimento sustentável e à valorização da agricultura familiar. De fato, há muito se esperava que a legislação brasileira olhasse para a juventude que vive no meio rural, para que esses jovens permaneçam em suas casas, garantindo seus direitos, crédito, terra e oportunidades de educação, trabalho e renda.

Contudo, apesar de seu potencial transformador, a referida legislação ignora recortes de gênero fundamentais para compreender as dinâmicas de permanência e sucessão no meio rural. A ausência de menção específica às mulheres – especialmente às jovens rurais – revela um traço estrutural de invisibilidade de sua presença e contribuição histórica neste espaço. Por este motivo, este artigo propõe uma análise crítica da Lei 15.178/2025 sob uma perspectiva única de gênero com foco na exclusão simbólica e normativa das mulheres nos seus dispositivos.

Em face deste exame, este artigo tem como objetivo analisar criticamente a Lei n. 15.178/2025 à luz das questões de gênero, evidenciando como a omissão da mulher rural na política de permanência no campo reforça desigualdades históricas e invisibiliza sua participação na sucessão patrimonial rural. A pesquisa é qualitativa e se caracteriza como um estudo exploratório baseado em análise documental, implementada por meio da técnica de análise de conteúdo. O objeto empírico é a Lei nº 15.178/2025, a qual foi examinada à luz de referenciais teóricos da sociologia, dos estudos de gênero, do agronegócio e do desenvolvimento rural. A análise identificou a ausência de reconhecimento da mulher rural no texto, ao se apoiar em autoras(es) que discutem a interseção entre gênero e políticas públicas, buscando revelar os impactos sociais e simbólicos da omissão legislativa.

2 AS DIFERENÇAS DE GÊNERO NA TRANSMISSÃO DE TERRAS NO BRASIL

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 – CF/1988 (um marco na igualdade de gênero no Brasil), permanecia dentro do meio rural, os arranjos costumeiros. Segundo Seyferth (1985) existiam três formas mais comuns de exclusão dos herdeiros: a) a exclusão das mulheres, b) a escolha do herdeiro de acordo com ordem de nascimento: primogênito ou ultimogênito, c) o herdeiro escolhido pelo pai.

Mesmo após a vigência da CF/1988, diversas pesquisas nas ciências sociais continuaram a evidenciar a força do costume sobre a norma jurídica formal no que tange à sucessão de terras no meio rural. No estudo de Woortmann (1997) sobre herança, a autora apontava a inobservância das normas jurídicas brasileiras e a prevalência do código consuetudinário no Brasil em detrimento do Código Civil de 1916. Essa dissociação entre o direito formal e a prática cotidiana também foi apontado, já sob a égide do Código Civil de 2002 por Pereira; Reis; Oliveira (2012, p. 93): “diversos estudos sobre o processo de sucessão de propriedades camponesas pode-se observar o não cumprimento das normas de herança vigentes”. Godinho Neto e Araújo (2020, p. 138) reforçam essa constatação ao afirmar que a “legislação nacional tem pouca ou nenhuma influência na transmissão das terras por herança, haja vista não ser cumprida na maioria dos seus requisitos”. De forma semelhante, Reis (2006, p. 203) conclui que a sucessão era realizada “independentemente de ser permitido em lei ou não”.

No que se refere especificamente aos direitos das mulheres à terra, a literatura das ciências sociais aponta que, embora a CF/1988 tenha formalizado a igualdade de gênero, a prática sucessória no meio rural ainda a exclui sistematicamente. Paulilo (2004, p. 233) conclui que as “filhas de agricultores raramente têm uma possibilidade concreta [...] de partilharem a herança em pé de igualdade com seus irmãos homens” revelando a persistência de assimetrias de gênero. Na América Latina, essa desigualdade de gênero também foi documentada por Deere e León (2003), que identificaram a preferência masculina na transmissão da terra, reforçada por valores patriarcais. Mesmo participando ativamente na produção agrícola, as mulheres seguem enfrentando barreiras no acesso à propriedade da terra (Butto; Horas; Dantas, 2014). Um dos argumentos recorrentes que justifica essa exclusão é a crença de que, ao se casarem, as mulheres passam a integrar outra família, sendo, portanto, compensadas com dotes – e não com uma divisão equitativa da herança (Carneiro, 2001). Tais práticas perpetuam um modelo patrimonial que beneficia os homens e reforça desigualdades históricas, como já apontado por Seyferth (1985) e atualizado por Boscardin e Conterato (2017).

Neste ponto é oportuno analisar os dados trazidos pelo Censo Agropecuário de 2017 (IBGE, 2018) e trazer à esta pesquisa os números de estabelecimentos agropecuários por sexo do(a) produtor(a), onde foi constatado que 81% dos estabelecimentos rurais pertencem a produtores do sexo masculino, o que vem ao encontro dos dados trazidos pela pesquisa da literatura das ciências sociais, onde consta que a mulher é normalmente excluída da herança no Brasil, corroborando com este dado. Ressalta-se que a legislação brasileira não permite violação à lei, à legítima e às regras sucessórias. O direito de herança é constitucional – inclusive em relação à propriedade rural, e deve, sem dúvidas, se submeter às normas do direito sucessório trazidas pelo Código Civil, com base nos princípios constitucionais brasileiros.

Além disto, o Brasil é signatário de alguns tratados que amparam a mulher rural, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, promulgada pelo Decreto Federal 4.377/2022, que visa coibir, dentre outros aspectos, a discriminação das mulheres no meio rural, com dispositivo próprio: o Artigo 14 do Decreto 4.377/2002 que estabelece que devem ser considerados os “problemas específicos enfrentados pela mulher rural”. A CEDAW apontou a necessidade de proteção e garantia ao direito das mulheres, dentre outros, à igualdade no casamento e à propriedade (Piovesan; Ikawa, 2004).

Neste ano de 2025, completam-se 30 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre as mulheres, que foi realizada em Pequim em 1995 que foi um marco fundamental no fortalecimento dos direitos femininos em escala global com ações e

estratégias voltadas à superação da desigualdade de gênero em todas as áreas, inclusive na rural. É apontado que as mulheres que vivem na zona rural merecem atenção especial e reforça, como objetivo estratégico, que os governos tomem medidas na formulação de políticas e programas que facilitem às mulheres o acesso à terra, educação, aos serviços de crédito, financiamentos melhorando o potencial de geração de renda às mulheres que vivem no meio rural e ainda estimulando a criação de cooperativas pelas mulheres.

É oportuno trazer que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 da Organização das Nações Unidas também trouxe como meta específica a questão da mulher rural, como uma forma de garantir os direitos, o acesso aos recursos econômicos, à terra, à propriedade, à herança e todos os recursos naturais às mulheres que vivem no campo, na floresta e nas águas (ODS 5.a). Para que o Brasil possa efetivamente cumprir as metas estabelecidas no ODS 5, na CEDAW e na Plataforma de Pequim, bem como as regras do seu próprio ordenamento jurídico, no momento da transmissão da propriedade são necessárias estratégias que garantam o direito à propriedade da terra pelas mulheres, sua participação efetiva e, ainda, um conjunto de políticas públicas que garantam esses direitos.

3 ESTUDO CRÍTICO DA LEI 15.178/2025 SOB UMA ÓTICA ÚNICA DE GÊNERO

A promulgação da Lei 15.178 é importante por inaugurar, em âmbito federal, uma política estruturada voltada à juventude rural (pessoas com idade entre 15 e 29 anos), reconhecendo-a como uma categoria social com demandas próprias. A lei alterou normas já existentes como o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013) e instituiu o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, destinado aos jovens da agricultura familiar previstas na Lei da Agricultura Familiar (Lei 11.326/2006). Outro aspecto positivo foi tratar a sucessão de forma ampliada, considerando as condições socioeconômica, política e cultural da permanência com acesso a direitos como renda, educação, cultura e qualidade de vida.

O texto legal também incorpora instrumentos operacionais relevantes como o uso do CadÚnico e do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar para identificação do público-alvo do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural (art. 6º, § 1º), e mecanismos de fomento como linhas de crédito específicas com mitigadores de risco (art. 9º). A ênfase dada pela Lei à regularização fundiária, ao acesso ao crédito rural, à assistência técnica e ao uso e posse da terra (art. 5º) revela uma abordagem integrada de alguns obstáculos enfrentados pela juventude. Além disso, a previsão de parcerias com entidades do sistema S para a oferta de cursos técnicos e treinamentos amplia o acesso à educação profissional voltada ao campo, possibilitando a adoção de práticas inovadoras de gestão, produção e comercialização, fundamentais para a permanência qualificada dos jovens nas atividades agropecuárias.

Outro ponto relevante do art. 5º da Lei é o reconhecimento do papel das formas coletivas de organização da juventude como o apoio à criação de cooperativas e associações de jovens. Essa diretriz está alinhada aos estudos sobre cooperativismo como instrumento eficiente e eficaz para o desenvolvimento territorial e a permanência do jovem no meio rural. O estudo de Drebes e Spanevello (2017) demonstram que as cooperativas estudadas já estavam atentas à sucessão, mas com dificuldades em organizar ações direcionadas à sucessão. Espera-se, assim, que a nova norma possa auxiliar as cooperativas na organização da gestão das propriedades.

A valorização das formas coletivas de organização da juventude, como o incentivo à criação de cooperativas e associações, encontra respaldo na natureza solidária e participa dessas entidades e demonstra seu papel na promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no mundo (Gouveia, 2016). A ONU, ao declarar 2025 como o Ano Internacional das Cooperativas, sob o lema “Cooperativas Constroem um Mundo Melhor”, reforça essa perspectiva. Trata-se de um modelo que alia crescimento econômico com inclusão social e

sustentabilidade, princípios fundamentais para a permanência qualificada da juventude rural e para o futuro das atividades agropecuárias no Brasil.

A transversalidade com outras políticas públicas e a possibilidade de parcerias com o sistema S, instituições de ensino, órgãos e entidades da administração pública, entidades da sociedade civil e entidades privadas (art. 5º, IV; Art. 8º) é importante para colocar em prática os dispositivos legais e fortalecer sua efetividade. O incentivo ao planejamento sucessório é relevante pois rompe com uma visão patrimonialista e familiarista da sucessão, tratando-a como um fenômeno social, coletivo e intergeracional. Essa inovação pode aproximar o Estado de realidades familiares historicamente guiadas por normas costumeiras, como visto no item 2.

Foi possível identificar na Lei 15.178/2025 um único avanço com recorte de gênero, ao modificar a Lei 14.628/2023, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária. A nova legislação acrescentou o § 3º ao art. 8º dessa norma, prevendo que, do total de recursos destinados às aquisições de gêneros alimentícios pela administração pública federal, um percentual mínimo de 30% precisa ser destinado, sempre que possível à aquisição de produtos de agricultores familiares, com preferência para mulheres e jovens rurais. Essa inclusão normativa representa um reconhecimento, ainda que limitado, da importância de promover ações afirmativas para grupos historicamente marginalizados no meio rural, especialmente no que se refere ao acesso a mercados institucionais e à geração de renda.

Apesar dos seus grandes avanços, a Lei 15.178/2025 perdeu a oportunidade de incorporar, de forma explícita, a perspectiva de gênero em suas diretrizes. Embora a norma represente um marco importante ao reconhecer a juventude rural como sujeito de políticas públicas e ao estruturar ações voltadas à sucessão e permanência na área rural, sua formulação carece de atenção às desigualdades que afetam de modo particular as jovens mulheres rurais, cujo trabalho muitas vezes é visto como ajuda, sendo desvalorizado (Silva; Schneider, 2010). A literatura aponta a invisibilidade, ao mencionar que grande parte das mulheres que trabalham no meio rural nem mesmo são chamadas de agricultoras, sendo mais conhecidas como filha ou mulher de um agricultor (Neves; Medeiros, 2013). A ausência de ações afirmativas destinadas ao enfrentamento das barreiras estruturais que limitam o acesso das mulheres à propriedade da terra, ao crédito e à participação política evidencia uma lacuna relevante. Em um contexto voltado pela divisão sexual do trabalho e pela invisibilidade do papel produtivo das mulheres no meio rural associando o papel da mulher aos cuidados domésticos e da família (Sorj, 2010), omitir dispositivos específicos compromete o potencial transformador da política. Ao não prever medidas voltadas à equidade de gênero, a legislação reitera a neutralidade aparente das normas, que, na vida prática, tende a perpetuar desigualdades históricas.

4 CONCLUSÃO

Não restam dúvidas de que a promulgação da Lei 15.178/2025 representou um avanço significativo no reconhecimento da juventude rural como sujeito de políticas públicas e na estruturação de estratégias voltadas à sucessão e à permanência nas áreas rurais. A norma sinaliza um esforço para enfrentar o esvaziamento do meio rural e promover o desenvolvimento sustentável por meio da valorização da agricultura familiar e da juventude rural.

Contudo, apesar de seus méritos, a ausência de um recorte de gênero transversal e sistemático em seus dispositivos compromete o alcance pleno de seus objetivos em relação à sucessão. A literatura especializada e os dados empíricos demonstram que a exclusão das mulheres da herança e da terra é histórica, estrutural e sustentada por práticas patriarcais enraizadas que persistem, mesmo diante do avanço normativo promovido pela CF/1988 e pela legislação infraconstitucional. A falta de menção mais efetiva às mulheres jovens rurais em uma política voltada à sucessão evidencia uma invisibilidade normativa que tende a reproduzir desigualdades já consolidadas no meio rural.

Embora a inclusão do § 3º ao art. 8 da Lei 14.628/2023, pela Lei 15.178/2025, represente um esforço pontual em incluir mulheres e jovens nas compras públicas institucionais, essa medida não abrange aspectos sucessórios e de propriedade, sendo, portanto, isolada e insuficiente diante da complexidade das barreiras enfrentadas pelas mulheres no meio rural. A ausência de enfrentamento direto das desigualdades de gênero no acesso à terra, ao crédito e, principalmente, à titularidade das propriedades reforça a necessidade de políticas públicas mais eficientes e integradas que reconheçam o papel central das mulheres na agricultura familiar e na sucessão rural.

Essa omissão normativa contraria compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a CEDAW, a Plataforma de Pequim e o ODS 5.a. da ONU, todos dedicam atenção especial às mulheres rurais. Ao ignorar esses marcos, a legislação nacional perde a oportunidade de alinhar-se a uma agenda global de justiça de gênero e desenvolvimento sustentável.

Diante disto, este artigo conclui que a Lei 15.178/2025 representa um grande avanço na sucessão no meio rural ao reconhecer a juventude como sujeito de direitos. No entanto, revela uma limitação significativa ao não enfrentar as desigualdades de gênero que atravessam as relações de sucessão no meio rural. A promoção da igualdade requer o reconhecimento das mulheres como protagonistas das dinâmicas no agronegócio e a adoção de medidas concretas para corrigir desigualdades historicamente consolidadas. Sem isso, as políticas correm o risco de manter as estruturas excludentes em relação à exclusão da mulher à propriedade rural.

REFERÊNCIAS

BOSCARDIN, M.; CONTERATO, M. A. As mudanças nos padrões sucessórios e suas implicações no destino das propriedades entre agricultores familiares no norte do Rio Grande do Sul. **Estudos: Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 671-695, 2017.

BREITENBACH, R.; CORAZZA, G. Ser ou não ser sucessor? O que almejam os jovens rurais do Rio Grande do Sul. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, Manizales, v. 19, n. 3, p. 212-234, 2021.

BUTTO, A; HORA, K; DANTAS, I. Políticas para as mulheres rurais: uma história de 10 anos. **Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. Brasília. Secretaria de Políticas para as mulheres, abr. 2014.

CAMARANO, A. A.; ABRAMOVAY, R. Êxodo rural, envelhecimento e masculinização no Brasil: panorama dos últimos cinquenta anos. **Revista Brasileira de Estudos de População**. v. 15, n. 2, p. 45-65, 1998.

CARNEIRO, M. J. Herança e gênero entre agricultores familiares. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 22-55, 2001.

DEERE, C.; LEON, M. The gender asset gap: land in Latin America. **World Development**, Montreal, v. 31, n. 6, p. 925-947, 2003.

DREBES, L. M.; SPANEVELLO, R. M. Cooperativas agropecuárias e o desafio da sucessão na agricultura familiar. **Holos**. v. 2, p. 360-374, 2017.

FLORES, A.; AGNE, C. L. A Sucessão Rural em Cachoeira do Sul-RS: Interpretações Sob A Ótica dos Agricultores. **Anais do 10º Siepex – Salão Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão da Uergs**. v. 1, n. 10, 2021.

GOUVEIA, R. **Programa gênero e cooperativismo** – cooperigênero: análise e diagnósticos. Programa Eurosociol, [2019]. Disponível em: <https://eurosociol.eu/wp-content/uploads/2019/12/Herramienta-16.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agropecuário 2017**. 2018. Disponível em: https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html. Acesso em: 29 jul. 2025.

NEVES, D.; MEDEIROS, L. (Orgs.) **Mulheres camponesas: trabalho produtivo e enjamentos políticos**. Niterói: Alternativa, 2013.

OLIVEIRA, M. F.; MENDES, L.; VAN HERK VASCONCELOS, A. C. Desafios à permanência do jovem no meio rural: um estudo de casos em Piracicaba-SP e Uberlândia-MG. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 59, n. 2, 2021.

PAULILO, M. I. S. Trabalho familiar: uma categoria esquecida de análise. **Revista Estudos Feministas**, v. 12, p. 229-252, Florianópolis, 2004.

PEREIRA, V. G.; REIS, L. S.; OLIVEIRA, M. L. S. Abordagem sobre os processos sucessórios do campesinato a partir das relações de gênero. **Revista Latino-americana de Geografia e Gênero**, Ponta Grossa, v. 3, n. 2, p. 87-97, 2012.

PIOVESAN, F.; IKAWA, D. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. *In: Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo: Centro da Procuradoria Geral do Estado, p. 43-70, 2004.

REIS, A. Z. D. Sucessão familiar no Agronegócio. **Revista Cesumar – Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, Maringá, v. 11, n. 2, p.185-207, 2006.

RENK, A.; CABRAL JR, V. Campesinidade e imigração internacional: novas estratégias dos jovens rurais do Oeste Catarinense. **Esboços: histórias em contextos globais**, v. 10, n. 10, p. 9-28, 2002.

SEYFERTH, G. **Herança e estrutura familiar camponesa**. Rio de Janeiro: Museu Nacional, 1985.

SILVA, C. B. C.; SCHNEIDER, S. Gênero, trabalho rural e Pluriatividade. *In: SCOTT, Parry; CORDEIRO; R.; MENEZES, M. (Org.) Gênero e Geração em Contextos Rurais*. Florianópolis/SC, Ed. Mulheres, 2010.

SORJ, B. Os cuidados com a família e as desigualdades de gênero e classe. *In: COSTA, A.; ÁVILA, M. B. M.; SILVA, R.; SOARES, V., FERREIRA, V. (Org.) Divisão do Trabalho, Estado e Crise do Capitalismo*. Recife: Edições SOS Corpo, p. 57-66, 2010.

WOORTMANN, E. F. Herencia: Dimensiones del Código Consuetudinario de los Campesinos Teuto-Brasileños. *In: Reproducción Social y Sistemas de Herencia en una Perspectiva Comparada*. Buenos Aires: Instituto de Estudios Históricos-sociales, 1997.